

Processo nº 257/2023 Veto nº 022/223 Projeto de Lei Legislativo nº 011/2023

PARECER

Este processo analisa as razões do veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 071/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 011/2023, de autoria do ilustre Vereador Netinho, que "Garante o direito de prioridade de matrículas de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação do Município de Cariacica."

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto total fundamentando que:

"A atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar princípio federativo e o da separação de poderes.

- - -

Além disso, o projeto aprovado interfere na Administração Pública, portanto, invade a esfera reservada no art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 53 da LOM...

Ressalta-se que a matéria trazida no presente projeto de lei não é novidade legislativa, já que o ECRIAD – Estatuto da Criança e do Adolescente, que disciplina nacionalmente os direitos das crianças e dos adolescentes, contempla, em seu art. 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante.

. . .

O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, aplicáveis aos estados e municípios, por força do art. 18 da mesma Carta Magna.

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de políticas, garantias, programas e projetos em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

. . .

Desse modo, a Secretaria da pasta assegura nas informações prestadas que a política pública trazida nesta oportunidade no Autógrafo de Lei já se encontra contemplada em políticas públicas robustas e bem estruturadas,



Processo nº 257/2023 Veto nº 022/223 Projeto de Lei Legislativo nº 011/2023

não deixando o Município carente de tal iniciativa, tendo inclusive critérios de financiamentos pré-estabelecidos."

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se CONTRARIAMENTE quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, contra às razões do veto, uma vez que, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Seguem transcritos dois recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, em casos análogos:

(...) Lei nº 5.688/14 do Município do Rio de Janeiro. Obrigatoriedade de que hospitais, postos e demais unidades de saúde do Município implantem procedimentos para armazenamento e aplicação da Vacina BCG-ID. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Competência concorrente em defesa da saúde. Ausência de violação da separação de poderes. Cumprimento de política pública estabelecida pelo Ministério da Saúde. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral. (...) 3. A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas



Processo nº 257/2023 Veto nº 022/223 Projeto de Lei Legislativo nº 011/2023

no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde. A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual "[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido) (STF - RE: 1243354 RJ 0061327-82.2016.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/06/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DETERMINA A FIXAÇÃO DE PLACA EDUCATIVA. TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. (STF - RE: 1338645 RJ 0046963-08.2016.8.19.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 26/01/2022)

O projeto de Lei em apreço se encontra amparado pela Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especificamente no inciso V do artigo 53, que assim dispõe:

"Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)



Processo nº 257/2023 Veto nº 022/223 Projeto de Lei Legislativo nº 011/2023

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica." (grifo nosso)

Neste mesmo sentido é o posicionamento dos Tribunais pátrios em casos análogos, vejamos:

"APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO. ART. 53, V, DO ECA. 1. Sentença que concedeu a ordem pretendida para compelir o Município de São José dos Campos a matricular a infante no mesmo estabelecimento de ensino frequentado por suas irmãs. Irresignação do ente municipal. 2. Irmãs que cursam a mesma etapa escolar. Direito à matrícula na mesma unidade de ensino que é assegurado pelo artigo 53, V, do ECA. Tutela da efetividade a direitos sociais fundamentais que não configura indevida ingerência do Poder Judiciário no poder discricionário da Municipalidade na implementação de sua política educacional. 3. Proximidade da instituição de ensino e oferecimento de transporte escolar que garantem o efetivo direito de acesso à educação. Inobservância da distância máxima de 2 Km do domicílio da criança que acarreta o ônus do Poder Público arcar com o respectivo transporte escolar, com todas as precauções de segurança cabíveis. Precedentes desta C. Câmara Especial. 4. Remessa necessária. Astreintes que comportam limitação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em consonância com os critérios atualmente adotados por esta Colenda Câmara Especial. 5. Recurso de apelação desprovido e remessa necessária provida em parte. (TJ/SP. Apelação Cível 1004912-72.2022.8.26.0577. Relatora Daniela Cilento Morsello. Câmara Especial. Julgada em 25/04/2023).

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PERÍODO INTEGRAL. 1. Sentença que julgou procedente a pretensão exordial. Irresignação do Município. 2. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Menor que é titular de inequívoco interesse de permanecer





Processo nº 257/2023 Veto nº 022/223 Projeto de Lei Legislativo nº 011/2023

na escola em período integral, para desenvolvimento completo de suas habilidades cognitivas. Legitimidade para postulação da vaga que cabe unicamente ao infante, e não a seus genitores. 3. Inexistência de afronta aos princípios da legalidade e separação de poderes. Súmulas nº 63 e 65 do TJSP. Direito indisponível da criança, assegurado pela Constituição Federal, cujas normas são complementadas pelo ECA e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Repartição constitucional de competência que impõe ao Município o dever de atuar prioritariamente na Educação Infantil. 4. A inserção da Educação Infantil como etapa básica do sistema educacional pátrio, implica no oferecimento de vagas também em período integral, em razão da finalidade expressamente prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, levando-se em consideração a criança como titular do direito à educação. 5. Recurso de apelação desprovido. (TJ/SP. Apelação Cível 1024450-39.2022.8.26.0577. Relatora Daniela Cilento Morsello. Câmara Especial. Julgada em 28/04/2023).

Diante disso, entendemos que a propositura em apreço, apesar de ser de iniciativa parlamentar, está inserida na competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, constante no art. 9°, inc. I, da Lei Orgânica do Município e art. 30, incs. I e II, da CF/88, ainda que gere alguma despesa para Administração, haja vista não tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

Em recém julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, constata-se a consonância com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.004/2019 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (...) 3. Norma de origem parlamentar que não cria, não extingue, nem altera órgão ou atribuições e estrutura de órgão do Executivo, nem modifica sua organização administrativa e pessoal não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 4. Pedido julgado improcedente. (TJ/ES. ADI 0018566-



Processo nº 257/2023 Veto nº 022/223 Projeto de Lei Legislativo nº 011/2023

03.2020.8.08.0000. Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira. Tribunal Pleno. Julgado em 16/03/2023) (grifo nosso)

Diante disso, entendemos que as proposituras que versam sobre políticas públicas/programas por iniciativa parlamentar estão inseridas na competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, constante no art. 9°, inc. I, da Lei Orgânica do Município e art. 30, incs. I e II, da CF/88, ainda que gere alguma despesa para Administração, haja vista não tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

Logo, a fundamentação do veto é insubsistente, motivo pelo qual concluímos pela DERRUBADA do mesmo.

Cariacica/ES, 22 de junho de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO

Procurador Jurídico

Assessora Jurídica